



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.449 - MS (2008/0130120-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **GRASIELLY CRISTINA LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INC. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE MILITARES APOSENTADOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE INDICAR DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO (SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA RELATIVA A DIREITO LOCAL (SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA).

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.
2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os descontos tributários realizados nos contracheques do contribuinte configuram relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial do mandado de segurança para afastá-los, quando indevidos, renova-se mensalmente, cada vez que a referida dedução é praticada pela autoridade coatora. Precedentes.
3. Não se conhece do especial pela alínea "c" quando não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, indicação do dispositivo de lei federal violado (Súmula n. 284 do STF, por analogia) ou se referir a controvérsia relativa a direito local (Súmula n. 280 do STF, por analogia).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.449 - MS (2008/0130120-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GRASIELLY CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados (e-STJ fls. 105/122 e 177/191):

MANDADO DE SEGURANÇA – MILITARES APOSENTADOS QUE SOFREM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE 11% EM SEUS PROVENTOS – ALEGADA DECADÊNCIA EM RAZÃO DE A IMPETRAÇÃO TER SIDO AJUIZADA CENTO E VINTE DIAS APÓS O PRIMEIRO DESCONTO NO HOLERITE DOS IMPETRANTES – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS – DECADÊNCIA REJEITADA – SEGURANÇA IMPETRADA CONTRA EFEITOS CONCRETOS DE LEI QUE NÃO TERIA APLICAÇÃO AOS MILITARES – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR ATACAR LEI EM TESE – REJEITADA – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE AUTORIZE O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO – FATO QUE AFRONTA O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Não se verifica a decadência ao direito de impetrar a ação mandamental, já que nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimento ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato, pouco importando se a segurança foi impetrada 120 dias após o primeiro desconto previdenciário no holerite do impetrante.

O desconto de 11% nos proventos do impetrante, a título de contribuição previdenciária, caracteriza ato ilegal, porque não autorizado em legislação específica para os militares, mas sim em lei geral, qual seja, a Lei Estadual n. 2.964/04, razão pela qual a concessão da segurança pleiteada é medida que se impõe.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS APRECIADAS - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - REJEITADOS.

Se os presentes embargos declaratórios visam apenas rediscutir a matéria enfrentada no acórdão, inexistindo contrariedade e omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões (e-STJ fls. 199/354), alega, em síntese:

(i) a negativa de vigência aos arts. 458 e 535, inc. I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido em relação ao enfrentamento das ofensas aos arts. 3º e 42 da Lei Estadual n. 3.150/2005;

(ii) a contrariedade ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, por entender que teria se operado a decadência do mandado de segurança, a contar da vigência da Lei n. 2.964/04 (DOE de 27.12.04), que impôs a contribuição previdenciária dos impetrantes sobre seus proventos, por se tratar de norma de efeito concreto, ou, quando muito, do recebimento da remuneração de fevereiro de 2005, quando começou a produzir efeitos; discordam da tese adotada pela Corte *a quo*, de que, nos casos de ato de trato sucessivo, como no pagamento de vencimento ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato; e

(iii) a existência de dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 450).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 478/480 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.449 - MS (2008/0130120-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INC. I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE MILITARES APOSENTADOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE INDICAR DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO (SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA RELATIVA A DIREITO LOCAL (SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA).

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os descontos tributários realizados nos contracheques do contribuinte configuram relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial do mandado de segurança para afastá-los, quando indevidos, renova-se mensalmente, cada vez que a referida dedução é praticada pela autoridade coatora. Precedentes.

3. Não se conhece do especial pela alínea "c" quando não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, indicação do dispositivo de lei federal violado (Súmula n. 284 do STF, por analogia) ou se referir a controvérsia relativa a direito local (Súmula n. 280 do STF, por analogia).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

a) Da violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC.

Conforme consignado no julgado, não houve a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, inc. I e II, do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

Acrescente-se que, *in casu*, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

b) Da contrariedade ao art. 18 da Lei n. 1.533/51 (decadência).

Melhor sorte não socorre a parte recorrente. Embora se possa conhecer da irresignação neste ponto, no mérito a tese não encontra guarida nesta Corte.

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os descontos tributários realizados nos contracheques do contribuinte configuram relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que o prazo decadencial do mandado de segurança para afastá-los, quando indevidos, renova-se mensalmente, cada vez que a referida dedução é praticada pela autoridade coatora.

Nesse sentido, diversos são os precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PAGA A VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS FIRMADA POR DECISÃO DO SUPREMO. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 18/61, PORTANTO, ANTES DA LEI Nº 10.559/2002 E DO DECRETO Nº 4.897/2003. DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM.
(...)

3. Prejudicial de decadência afastada. O pagamento à impetrante de pensão militar sem os descontos do imposto de renda é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada. Precedentes.

4. O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei nº 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

5. A Lei nº 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13).

6. Precedentes desta eg. Primeira Seção.

7. Segurança concedida.

(MS 12.198/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2009) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – **TRATO SUCESSIVO** – MILITAR – **DESCONTO** – PROVENTOS – **DECADÊNCIA** – INOCORRÊNCIA.

1. **Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, esta é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado.**

Precedentes deste Tribunal Superior.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 885.729/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.10.2008) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO QUE OCORRE A CADA MÊS. RENOVAÇÃO MENSAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. **O ato impugnado configura-se de trato sucessivo, pois a cada mês que recebe seus proventos, o agravante sofre o desconto do Imposto de Renda e da contribuição de Pensão Militar.**

2. Prazo decadencial que se renova a cada retenção dos tributos em comento.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 10.020/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 21.11.2005) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECADÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 2.207/2000. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **Mandado de Segurança impetrado contra desconto mensal incidente sobre os vencimentos e proventos de aposentadoria de servidores estaduais ativos e inativos para o plano de saúde instituído por lei estadual.**

2. É cediço que: "o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. **Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.**" (AgRg no REsp 779938/GO, DJ de 11.06.2007). Precedentes do STJ: RMS 20995/MS, DJ de 02.04.2007 e RMS 20060/GO, DJ de 23.04.2007.

(...)

(REsp 815.283/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.11.2007) (grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Comandante do Exército, que, nos termos do art. 717 do RIR/1999, é responsável pelo **desconto em folha de pagamento tido por ofensivo a direito da impetrante, pensionista de militar da reserva do Exército já falecido**. Também o Ministro da Defesa, ao editar normas para a execução da referida legislação (Portaria Normativa nº 657/MD-2004), legitimou-se para integrar o pólo passivo da impetração. Todavia, foi equivocada a indicação do Secretário da Receita Federal, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a ato que não pertence a sua esfera legal de competência. Precedente da 1ª Seção: MS 9577 / DF, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005.

2. A **jurisprudência deste STJ adotou posicionamento no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, onde se discute a incidência de desconto mensal de imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, a despeito da isenção prevista de Lei n. 10.599, de 13 de novembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, não se pode falar em decadência, pois a abusividade do ato impugnado se renova mês a mês ante a omissão da Administração Pública em conceder o benefício isencional reclamado**. Precedente da 1ª Seção: MS n. 9.636/DF, Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004.

3. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

4. Segurança concedida.

(MS 10.822/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.11.2005) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E **PENSÃO MILITAR** - ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - LEI 10.599/2002 E DECRETO 4.897/2003 - **DECADÊNCIA AFASTADA** - **RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO** - PRAZO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 271 DO STF - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM - PRECEDENTES.

- O impetrante, servidor público militar, está subordinado hierarquicamente ao Ministro de Estado da Defesa e ao Comandante do Exército, partes legítimas passivas para figurar na relação processual.

- Os descontos indevidos reclamados são autorizados pelo Diretor da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército, caracterizando a sua legitimidade passiva na ação mandamental.

- **Afasta-se a preliminar de mérito da decadência, já que caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, pelos descontos indevidos nos pagamentos mensais dos proventos do impetrante. A partir de cada ato administrativo praticado renova-se a contagem do prazo para impetração do "mandamus".**

(...)

- Segurança concedida em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 9.577/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 30.5.2005) (grifo nosso).

Afastada, pois, a decadência.

c) Do dissenso jurisprudencial.

Penso que a irresignação não merece ser conhecida pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No primeiro julgado indicado como paradigma (REsp n. 693208) não há a necessária similitude fática em relação ao acórdão recorrido. Trata de mandado de segurança contra ato de efeito concreto relativo à **supressão de vantagem salarial** de servidor público, fato totalmente distinto do que cuida a hipótese vertente, relativa à **desconto de tributo** incidente sobre a remuneração de servidor público.

De igual modo se observa em relação aos outros paradigmas (ROMS n. 20.294/RJ e 20.241/RJ. Aqui, além da inexistência de similitude fática, por tratarem de contribuição previdenciária instituída por outro ente estatal (Rio de Janeiro), também não é possível conhecer da alegação de divergência porque não foram apontados quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou negada a vigência, deficiência essa que não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

Ademais, a divergência retratada nos acórdãos retrata discussão relativa à interpretação de lei estadual, atraindo a incidência da Súmula n. 280 do STF, por analogia.

Com essas considerações, voto por CONHECER, EM PARTE, do recurso especial, para, nessa parte, NEGAR-LHE provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0130120-6

REsp 1.066.449 / MS

Número Origem: 20060190448000201

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GRASIELLY CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária